

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANTONIO JOSÉ HONOFRE JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: DANO MORAL
ENTRE CÔNJUGES POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE**

Rio do Sul/SC

2022

ANTONIO JOSÉ HONOFRE JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: DANO MORAL
ENTRE CÔNJUGES POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Ma. Cleidiane Sevegnani
Adami.

Rio do Sul/SC

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES
CONJUGAIS: DANO MORAL ENTRE CÔNJUGES POR DESCUMPRIMENTO DO
DEVER DE FIDELIDADE**”, elaborada pelo acadêmico ANTONIO JOSÉ HONOFRE
JUNIOR, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. Ma. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 04 de novembro de 2022.

Antonio José Honofre Junior
Acadêmico(a)

Dedico esse trabalho à minha amada esposa e companheira de vida Fernanda Albino Honofre, que desde o início da minha trajetória acadêmica me deu força para que eu nunca desistisse do meu sonho, sendo minha maior incentivadora.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me concedido o dom da vida, a oportunidade de correr atrás dos meus sonhos, saúde, força e determinação para concluir mais este objetivo.

Agradeço aos meus pais, Antonio José Honofre (*in memoriam*) e Veralba Aparecida Honofre (*in memoriam*), com todo meu amor e gratidão, por tudo que fizeram por mim ao longo de minha vida. Desejo poder ter sido merecedor do esforço dedicado por vocês em todos os aspectos, especialmente quanto à minha formação.

À minha amada esposa Fernanda Albino Honofre, por todo amor, carinho, compreensão e apoio em tantos momentos difíceis desta caminhada. Obrigado por permanecer ao meu lado, pelo presente de cada dia, pelo seu sorriso e por saber me fazer feliz.

Registro também meu agradecimento às minhas filhas Stephanie Honofre e Kimberly Honofre, meu filho Antonio José Honofre Neto, meus netos Kaleb Honofre e Laura Honofre, presentes de Deus na minha vida, a minha maior inspiração para persistir e superar os desafios.

Da mesma forma, agradeço à minha orientadora, Prof. Ma. Cleidiane Sevegnani Adami, pela sua dedicação e paciência durante o projeto. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado deste trabalho.

Por fim, agradeço à banca examinadora pela compreensão e dedicação ao se disponibilizar para participar da apresentação do meu trabalho de curso.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a responsabilidade civil nas relações conjugais: dano moral entre cônjuges. Nesta linha será abordado a responsabilidade civil nas relações entre os cônjuges, notadamente no caso de descumprimento do dever de fidelidade recíproca, ou seja, caso ocorra traição por um dos cônjuges, se há a possibilidade de condenação em processo civil por danos morais. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados se deu por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil. Nas considerações finais, será abordado se é ou não possível a condenação em danos morais advindas do adultério.

Palavras-chave: Infidelidade. Responsabilidade Civil. Família.

ABSTRACT

This course work has as its object civil liability in marital relations: moral damage between spouses. In this line, civil liability in relations between spouses will be addressed, notably in the event of non-compliance with the duty of reciprocal fidelity, that is, in the event of betrayal by one of the spouses, if there is the possibility of conviction in civil proceedings for moral damages. The approach method used in the elaboration of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. Data collection was carried out using the bibliographical research technique. The branch of study is in the area of Civil Law. In the final considerations, it will be addressed whether or not it is possible to condemn moral damages arising from adultery.

Keywords: Infidelity. Civil Responsibility. Family

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL	13
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.2 HISTÓRIA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL	16
1.3 O CONCEITO DE SOCIEDADE CONJUGAL NA ATUALIDADE	19
1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	22
2 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES	26
2.1 DEVER DE FIDELIDADE RECÍPROCA	27
2.2 DEVER DE RESPEITO E CONSIDERAÇÃO MÚTUOS	28
2.3 DEVER DE COABITAÇÃO	30
2.4 DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA	31
2.5 DEVERES PATRIMONIAIS	32
2.6 OS EFEITOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES ÀS RELAÇÕES CONJUGAIS	34
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	37
3.1 CONCEITO	37
3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA	41
3.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	42
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS	45
4 DO DANO MORAL	47
4.1 DANOS MORAIS ENTRE CÔNJUGES	48
4.2 REPARAÇÃO DO DANO MORAL ENTRE EX-CÔNJUGES	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso versa sobre a responsabilidade civil nas relações conjugais: dano moral entre cônjuges.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar a responsabilidade civil nas relações conjugais, com condenação em danos morais em caso de descumprimento do dever de fidelidade.

Os objetivos específicos são: a) analisar a responsabilidade civil; b) discutir a responsabilidade civil entre os cônjuges; e c) demonstrar a aplicação do dano moral no caso de descumprimento do dever de fidelidade.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: há responsabilidade civil em danos morais nas relações conjugais por descumprimento do dever de fidelidade?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que há responsabilidade civil nas relações conjugais.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito por meio da técnica de pesquisa bibliográfica.

Nesta linha será abordada a responsabilidade civil nas relações entre os cônjuges, delimitando a pesquisa acerca da quebra do dever de fidelidade por algum deles, analisando, se é possível haver a responsabilização civil por danos morais

Principia-se o Capítulo 1 com uma apresentação histórica do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. O tema família é amplamente discutido pela doutrina, decisões proferidas por Tribunais, sociedade civil organizada, dentre outros pensadores que buscam entender melhor esse instituto e sua função social. Destaca-se que a construção do caráter do cidadão e seus ideais de vida passam, principalmente, pelo seio familiar, pois é ali que ele tem o primeiro contato com a sociedade em que está inserido, aprendendo tudo que lhe é transmitido e, a partir dali, que aprenderá a tomar as decisões que influenciarão sua vida e na construção da sociedade a que pertencerá no futuro. Assim abordar-se-á o conceito de família e sua

evolução histórica, a história das relações conjugais no Brasil, bem como o conceito de sociedade conjugal na atualidade e os princípios norteadores do direito de família.

O Capítulo 2 versa sobre os direitos e deveres dos cônjuges, com a união de duas pessoas sob o aspecto matrimonial, união estável, ou, até mesmo, a união semi-estável, como já entende parte da doutrina, nascem, para ambos, os direitos e deveres em comum. No Brasil, a sociedade conjugal tradicional é monogâmica e, como decorrência disso, a fidelidade recíproca é uma consequência, ou muito mais, é um dever. Descumprir esses direitos e deveres dos cônjuges, trará consequências para o relacionamento, como o rompimento, o que gerará diversos efeitos. Outrossim, será discorrido sobre o dever de fidelidade recíproca, dever de respeito e consideração mútuos, dever de coabitação, dever de mútua assistência, deveres patrimoniais e os efeitos do descumprimento dos deveres inerentes às relações conjugais.

O Capítulo 3 dedica-se à responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva, bem como a aplicação do dano moral. Para tanto, serão abordados alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que apontam a aplicação ou não de danos morais.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas entre a família, os direitos e deveres dos cônjuges e a possibilidade ou não de responsabilização civil nas relações conjugais, com indenização por danos morais por descumprimento do dever de fidelidade.

1 BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

O tema família é amplamente discutido pela doutrina, sociedade civil organizada, dentre outros pensadores que buscam compreender sua função social.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com Stolze e Pamplona:

É na formação desse núcleo social que se originam as primeiras manifestações de afeto, bem como se consolidam relevantes relações jurídicas de conteúdo material e extrapatrimonial, despertando, em diversos ramos do pensamento científico, o interesse em seu estudo.¹

Muito mais que a junção de pessoas sob o mesmo teto, a família é a base da evolução social. Os referidos autores ainda completam sua explanação afirmando que “muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, condicionando, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas.”²

Com efeito, a construção do caráter do cidadão e seus ideais de vida passam, principalmente, pelo seio familiar, pois é ali que ele tem o primeiro contato com a sociedade em que está inserido, aprendendo tudo que lhe é transmitido e a partir dali que aprenderá a tomar as decisões que influenciarão sua vida e na construção da sociedade a que pertencerá no futuro.

O conceito de família vem se alterando ao longo da história da humanidade, acompanhando as mudanças sociais e, claro, para o ordenamento jurídico brasileiro não seria diferente. Queiroz explica que:

A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A convenção é estreita para o fato e este, então, se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à

¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 50. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

² STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 52. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

natureza, e por toda parte êle constitui família, dentro da lei, se é possível, fora da lei, se é necessário.³

Seja por necessidade ou convenção, o Homem vem constituindo e dissolvendo famílias por toda a história de sua existência.

Assim, amparado nessa alteração social pela qual o Homem passa ao longo da sua evolução histórica, torna-se difícil conceituar a família, pois esse é um instituto que vem se modificando muito com o passar do tempo, seja por fatores biológicos, culturais, sexuais e até religiosos, de forma que, até mesmo a religião, por muito tempo estabeleceu o conceito fundamental de família, mas também outros entes, como o Estado e sua legislação interferiram e ainda interferem no assunto.⁴

O conceito de família, portanto, já se modificou por diversas vezes no decorrer da história e, conforme afirma Queiroz:

[...] as alterações sociais, modificam a concepção da família ao longo do tempo. Um exemplo claro foi a mudança da família poligâmica ou poliândrica para a monogâmica e do matriarcalismo para o patriarcalismo. No que tange ao sistema patriarcal, sabe-se que o mesmo predominou e, até hoje, influencia a família moderna. No direito romano, que bastante influenciou o direito pátrio, a figura do pater familias era a personificação do princípio do patriarcado.⁵

Assim, pode-se verificar parte da evolução do conceito de família, em que essa já foi poligâmica, por exemplo, mas no Brasil os costumes quanto à legislação seguem a concepção monogâmica de família.

No mesmo sentido, Luz vem explicar que a “família edificada pelo legislador do Código de 1916 fundava-se essencialmente na sociedade conjugal em cujo contexto, com certeza, predominava a autoridade marital.”⁶, ou seja, o legislador brasileiro, envolto na cultura social da época, estipulou como base familiar a união de homem e mulher, e, ainda, estipulou aquele como chefe da família, possuindo o poder marital,

³ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM: 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁴ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM: 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁵ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM: 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 1.

e a mulher era apenas um complemento desse poder, não o exercia e era submissa ao marido.⁷

O Código Civil de 1916, norteador e desenvolvido pelo Professor Clóvis Beviláqua, foi o primeiro diploma legal promulgado nesse sentido no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, Stolze e Pamplona discorrem que:

Na época de sua elaboração, vivia o Brasil o período de República Velha, marcado pelo domínio político das elites agrárias. Nesse contexto, o Código Civil, traduzia a ideologia dessa sociedade, que se preocupava muito mais com o ter do que com o ser. Se, quando se tratava da manifestação da autonomia privada, a diretriz da codificação era evidentemente liberal, quando o assunto se referia à família, imperava o conservadorismo.⁸

O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo a essência da família monogâmica, advinda do casamento entre homem e mulher, onde essa era submissa aos desígnios daquele. Porém, com o passar do tempo e a modificação das regras sociais, muito se evoluiu em relação à situação da mulher na sociedade e no casamento.

Assim, foram sendo editadas leis que modificaram o papel da mulher na sociedade brasileira, como, por exemplo, a Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que trouxe importante alteração no Código Civil de 1916, incluindo a mulher na colaboração das tomadas de decisões do marido.⁹

E, nesse sentido, pode-se verificar que, a partir de então:

[...] a mulher deixou de ser absolutamente incapaz para se tornar relativamente incapaz. No entanto, somente com a Constituição de 1988, os direitos das mulheres foram devidamente reconhecidos. Além disso, o próprio Direito de Família foi objeto das mais significativas mudanças.¹⁰

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, trouxe em seu texto a igualdade entre homens e mulheres, o que refletiu também na

⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 84. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁸ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 83. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁹ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p.2.

¹⁰ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 2.

formação da família e na igualdade do exercício do poder familiar entre os pais. Outra inovação que a Constituição Federal de 1988 trouxe foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a igualdade do exercício dos direitos e deveres conjugais entre ambos, assim como a liberdade do planejamento familiar, sem intervenção do Estado.¹¹

Já no ano de 2002 foi instituído o novo Código Civil brasileiro, que apesar de ser promulgado já no século XXI, não trouxe importantes modificações que deveriam ser tratadas. Destaca-se que o projeto desse Código é de 1960, conforme explicam Stolze e Pamplona:

A despeito dos esforços de atualização do Senado (JOSAFHAT MARINHO) e na Câmara (RICARDO FIÚZA), o fato é que as necessárias questões não foram devidamente enfrentadas, a exemplo da superação da culpa como paradigma jurídico, o tratamento da família monoparental e a união entre pessoas do mesmo sexo.¹²

Portanto, ainda existem questões importantes a serem discutidas e regulamentadas no âmbito do direito de família brasileiro, até mesmo porque a sociedade continua se modificando e novos atores sociais vêm se apresentando no âmbito do direito de família.

1.2 HISTÓRIA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL

Como é possível verificar, “a noção de ‘família’ é muito anterior ao instituto do casamento, pois a formação de núcleos familiares na antiguidade não pressupunha uma ritualização, uma formalidade social ou religiosa.”¹³

Apesar de o instituto do casamento ser muito antigo na história da humanidade, não é mais antigo que o conceito de família, sendo oportuno apresentar a história das relações conjugais nos últimos séculos no Brasil.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 set. 2022.

¹² STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022, p. 87.

¹³ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 146. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

Pode-se afirmar que no mundo ocidental, de forte influência cristã, durante séculos o conceito de família era limitado à união, dentro do casamento, entre homem e mulher, e, por ser um país com tradições católicas, por muito tempo essa união era indissolúvel.¹⁴

Com o avanço das transformações sociais, o instituto do casamento passou a ser questionado, como bem descreve Pablo Stolze:

[...] emergiu um casamento estritamente civil, destinado a todos os cidadãos, independentemente de credo, consistente em um especial negócio jurídico – embora a doutrina tradicional tivesse pruridos de assim o reconhecer, talvez por influência da concepção sacramental religiosa – deflagrador de efeitos que os interessados desejassem obter.¹⁵

Araújo Júnior resume a história do casamento no Brasil, afirmando que:

No Brasil, país predominantemente católico, prevaleceu o casamento religioso até o ano de 1861, quando, diante da crescente imigração de pessoas que professavam outras religiões, surgiu lei regulando o casamento dos não católicos. Entretanto, somente após a proclamação da República foi introduzido pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o casamento civil obrigatório, que foi consolidado pelo Código Civil de 1916 e mantido no atual Código que, no seu art. 1.512, declara que “o casamento é civil e gratuita sua celebração”¹⁶

Esse casamento, ao qual a legislação civil se referia, sempre foi a união entre homem e mulher, seguindo todas as formalidades que envolvem o casamento religioso e, também, o casamento civil.

Nesse contexto a união estável ainda não era admitida no Brasil, como afirmam Stolze e Pamplona:

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as

¹⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.147. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹⁵ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 150. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹⁶ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 6.

referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos.¹⁷

Assim, a única relação conjugal legalmente aceita no Brasil era o casamento entre homem e mulher; um casamento que não poderia ser dissolvido e, como consequência, tudo que não fosse constituído sob o baluarte desse instituto – filhos, relações patrimoniais, etc. – eram considerados ilegítimos.

No mesmo sentido, Luz ainda explica:

Sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento era a única união que legitimava a família (art. 229). Em face dessa conotação, a família constituída fora do casamento, denominada concubinato, era tida por ilegítima e, por essa razão, era passível de restrições não só de ordem moral como também de ordem legal. Os filhos nascidos dessa relação também eram considerados ilegítimos, não tendo seu reconhecimento assegurado pela lei.¹⁸

Porém, com o passar do tempo e a modificação das relações sociais, onde a autonomia da vontade começou a tomar forma e lugar, a sociedade conjugal também sofreu essa influência. Assim, Queiroz afirma que:

Independentemente da existência ou não de casamento civil ou religioso, união estável ou homoafetiva, filhos havidos naturalmente ou através de reprodução assistida, o direito de família regulará as relações em que o afeto seja seu elemento fundamental.¹⁹

Indefere-se daí uma mudança fundamental na identificação das relações familiares, onde se passou a reconhecer o elemento afetivo como forma de constituição das relações conjugais e, decorrente disso, das famílias.

No ano de 1977, por exemplo, foi promulgada a Lei nº 6.515, conhecida como a Lei do Divórcio, que “regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências”²⁰, lei essa

¹⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 84. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹⁸ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 2.

¹⁹ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM: 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

²⁰ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 4 set. 2022.

que, finalmente, trouxe a possibilidade da dissolução legal dos casamentos, abrindo espaço para a autonomia de vontade das partes envolvidas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a efetivação de conceitos e princípios como a autonomia da vontade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, alguns preceitos se alteraram, conforme Luz explica:

Observa-se, pois, no âmbito do Direito de Família, que a vontade manifesta-se livremente para fazer surgir a relação – liberdade de casar ou permanecer solteiro, liberdade para escolher o cônjuge –, porém a mesma vontade não possui o condão de alterar o que a lei dispõe sobre formalidades e consequências do casamento. Dessa forma, não se pode convencionar livremente direitos e deveres, pois eles já se encontram arrolados, de forma imperativa, nas normas do Direito de Família.²¹

Por conseguinte, apesar de a autonomia da vontade em se fazer constituir ou encerrar uma relação conjugal, essa ainda deve se submeter aos ditames da lei, o que ainda apresenta entraves, pois a legislação pátria ainda não se adaptou aos atuais modelos de sociedade conjugal.

1.3 O CONCEITO DE SOCIEDADE CONJUGAL NA ATUALIDADE

Apesar de tudo que aqui já foi apresentado, ainda assim, torna-se difícil denotar um conceito de família e sociedade conjugal, pois, estes decorrem de vários fatores que, na atualidade, os influenciam de forma direta.

Porém, pode-se descrever um conceito de família trazido por Araújo Júnior, onde o autor explica o seguinte:

Considerando, no entanto, as normas do Código Civil e da Constituição Federal, assim como a interpretação que nossos julgadores e doutrinadores têm dado a estas normas, pode-se declarar que, de forma ampla, o termo “família” indica um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (v.g, avós, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, etc.), e/ou afinidade (v.g., marido e mulher; companheiros etc.).²²

Sendo esse um conceito amplo, o autor prossegue em seu raciocínio para apresentar um conceito um pouco mais restrito de família:

²¹ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 6.

²² ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 2.

De forma mais restrita, o termo “família” indica a entidade formada por duas ou mais pessoas, unidas pelo casamento ou em razão de união estável (v.g., marido e mulher; marido, mulher e filho; marido e filho; mulher e filho; companheiros; companheiros e filho etc.).²³

Pode-se verificar nesses conceitos que, atualmente, a família e as relações conjugais não são mais formadas somente pelo casamento entre homem e mulher, com a consequente criação dos filhos, mas passam a abranger outros atores sociais que apresentem não só laços consanguíneos, mas também laços de afinidade naquele núcleo social.

Com todas essas modificações, Araújo Júnior comenta que:

[...] A liberação sexual, a urbanização, a globalização, a inversão de valores morais, a rápida ascensão da mulher, as uniões estáveis, sejam heterossexuais ou homossexuais, a família monoparental, o relaxamento dos costumes, a fecundação artificial, a popularização do exame de DNA, a Internet, são apenas alguns dos fatos que estão provocando profundas mudanças no direito de família, tornando rapidamente inadequadas normas antigas e novas, desafiando constantemente a argúcia do operador do direito.²⁴

Todos esses acontecimentos vêm corroborar com a ideia de que a evolução da sociedade moderna influencia diretamente na modificação das relações conjugais ao longo dos anos na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 veio apresentar, em seu artigo 226, a importância da família para a sociedade, onde afirma que essa é sua base, com especial proteção estatal; mas, apesar dessa importante evolução, a Constituição Federal de 1988 ainda apresenta somente o casamento e a união estável como relações conjugais legítimas, deixando de fora todas as outras formas de relações conjugais existente na atualidade, como, por exemplo, a união homoafetiva.²⁵

Ocorre que os núcleos familiares vêm se alterando e o conceito tradicional de família vem sendo superado, deixando de lado o modelo nuclear – pai, mãe e filhos – para abrir espaço a um modelo onde as entidades familiares se caracterizam pela

²³ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 2.

²⁴ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 2.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

afinidade e se constituem entre as pessoas com o desejo de viver em comunhão, seja sob o mesmo teto ou não, sejam elas do mesmo sexo ou não.²⁶

Sobre o engessamento da legislação pátria em relação às relações conjugais na atualidade, Araújo Júnior comenta que:

[...] não obstante as muitas alterações feitas em relação ao Código de 1916, o legislador se mostrou excessivamente conservador, ignorando o enorme anseio de modernidade da sociedade. Manteve, por exemplo, injustificadas formalidades para o casamento, que continua complicado, burocrático e caro. Num país pobre como o nosso, a realização do casamento exige processo de habilitação, publicação de editais, intervenção do Ministério Público homologação do juiz de direito; isto para não mencionar os muitos documentos requeridos, as enormes taxas e até a intervenção de testemunhas. Impossível dizer quais foram as intenções do legislador, mas o que ele efetivamente conseguiu afastar ainda mais a população carente do instituto do casamento. Com efeito, a cada dia se observa a enorme multiplicação de uniões livres, que, não obstante estejam agora regulamentadas, constituem inegável prejuízo para os casais e para o Estado.²⁷

Assim, fica demonstrado que, apesar da evolução das relações sociais, a legislação não acompanhou o sentido moderno das relações conjugais, que hoje são muito mais dinâmicas. Se, há um século, as relações conjugais ainda eram formadas somente pelo casamento entre homem e mulher, hoje a sociedade já concebe uniões que não o casamento, entre pessoas do mesmo sexo e sem as formalidades daquele.²⁸

Há doutrinadores que entendem essas uniões como união semi-estável, conforme Luz conceitua:

A união semi-estável, ou quase estável, em nosso sentir, envolve as hipóteses de uniões de fato que, conquanto os conviventes preencham o requisito pessoal (relação entre pessoas desimpedidas), não cumprem um ou mais dos demais requisitos relativos a durabilidade, publicidade, continuidade e objetivo de constituir família exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil para caracterizar a união estável.²⁹

²⁶ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM: 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

²⁷ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 3.

²⁸ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família afetiva – o afeto como formador de família**. IBDFAM: 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 6 set. 2022

²⁹ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 120.

Como se verifica, parte da doutrina já vem reconhecendo que existem mais uniões além do casamento e da união estável, e este, no que lhe concerne, também são cobertas pelo manto do direito, desde que, é claro, não sejam frutos de ilícitos civis ou penais.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como os demais ramos do direito brasileiro, o direito de família também possui princípios norteadores. Stolze e Pamplona dividem os princípios como Princípios Gerais do Direito aplicáveis ao Direito de Família e Princípios Específicos dos Direitos de Família, explicando que:

Seria pretensão demais de nossa parte a tentativa de esgotar todos os princípios informadores do moderno Direito de Família. Isso porque muitas e variadas são as classificações doutrinárias apresentadas, no Brasil e no mundo, quando se cuida de enfrentar esse rico cadinho principiológico.³⁰

Desta forma, seguindo a orientação e classificação apresentada pelos referidos doutrinadores, pode-se elencar alguns dos princípios que norteiam o direito de família no Brasil, mas, vale ressaltar, que esses não se esgotam aqui, e, a depender da doutrina estudada, muitos outros se apresentarão.

O maior dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este que o constituinte elencou como fundamento de toda a sociedade brasileira, já em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;³¹

³⁰ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 96. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

Stolze e Pamplona afirmam sobre o tema que “mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade”³².

O constituinte também inseriu o princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família ao declarar que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.³³

A importância deste princípio é inegável para a sociedade moderna, vez que tem sido utilizado em todos os ramos do direito e elevado ao status de ditame constitucional. Stolze e Pamplona ainda afirmam que “Esse princípio traduz, pois, uma diretriz de inegável *solidarismo social*, imprescindível à implantação do Estado Democrático de Direito.”³⁴

A dignidade da pessoa humana, na atualidade, é o maior dos princípios constitucionais, dele decorrem os demais princípios gerais do direito e, também, os princípios aplicáveis ao direito de família.

Outro princípio constitucional aplicável ao direito de família é o princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”³⁵ ou seja, a partir de sua promulgação, a Constituição Federal de 1988 acabou com as desigualdades legislativas entre homens e mulheres; fato que aplicou ao direito de família ao declarar em seu artigo 226, § 5º, que “Os direitos e deveres

³² STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 98. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

³⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 101. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”³⁶

Como já visto anteriormente, a função da mulher na relação conjugal era inferior à do homem, de forma que seu papel era subjugado e não tinha poder de decisão na sociedade conjugal. Papel esse que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mudou e trouxe a mulher ao patamar de igualdade perante o homem na sociedade conjugal e na tomada de decisões frente à família.

Apesar de se apresentar aqui o conceito de homem e mulher na sociedade conjugal, “O mesmo princípio, por óbvio, será aplicado na união estável ou em qualquer outro arranjo familiar, impondo um *regime colaborativo* – e não de subordinação – entre os denominados ‘chefes de família’.”³⁷ Ou seja, independente do arranjo familiar, homem e mulher, homem e homem, mulher e mulher, o poder familiar é exercido por ambos.

Conforme já explanado, a família moderna é ligada não somente por laços consanguíneos, mas também por laços afetivos, e aí reside um dos princípios específicos do direito de família: a afetividade.

Stolze e Pamplona afirmam que:

[...] como decorrência da aplicação desse princípio, uma inafastável conclusão, já exposta nesta obra, é no sentido de o Direito Constitucional de Família brasileiro, para além da tríade *casamento – união estável – núcleo monoparental*, reconhecer também outras formas de arranjos familiares, a exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo.³⁸

Assim, com base nesse princípio é que foram surgindo e se modificando os conceitos de relações conjugais que se conhecem na atualidade.

Importante destacar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, muito se tem falado sobre a função social dos institutos sociais, e a família não fica fora desse conceito.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

³⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 106. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

³⁸ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 118. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

A função social da família se apresenta como um princípio norteador do direito de família brasileiro, conforme se pode verificar:

Numa perspectiva constitucional, a *função social da família* significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e da felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.³⁹

Stolze e Pamplona ainda complementam afirmando que:

Como consectário desse princípio, uma plêiade de efeitos pode ser observada, a exemplo da necessidade de respeito à igualdade entre os cônjuges e companheiros, a importância da inserção de crianças e adolescentes no seio de suas famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença, em arranjos familiares não standardizados, como a união homoafetiva, pois, em todos esses casos, *busca-se a concretização da finalidade social da família*.⁴⁰

Assim, a igualdade e o respeito entre os cônjuges perfazem-se em importantes princípios basilares aplicáveis ao conceito do que se entende atualmente como sendo uma família. Não obstante, a igualdade constituir um direito, há muitos outros direitos e deveres conferidos aos cônjuges em uma relação conjugal, os quais serão delineados no próximo capítulo.

³⁹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 132. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁴⁰ STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 132. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

2 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

Com a união de duas pessoas sob o aspecto matrimonial, união estável ou, até mesmo, a união semi-estável, conforme já descrito por alguns doutrinadores, nascem, para ambos, os direitos e deveres em comum que decorrem dessa união.

Conforme o Código Civil de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.⁴¹

Sobre o tema, Maria Helena Diniz, afirma que:

O casamento produz várias consequências que se projetam no ambiente social nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges e nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, dando origem à direitos e deveres que são disciplinados por normas jurídicas.⁴²

Assim, como todo ato da vida civil produz consequências, a união entre duas pessoas também as produz.

E, ainda, além dos preceitos morais, no âmbito jurídico, ratificando o disciplinado na norma civil, pode-se afirmar que:

Com o ato matrimonial nascem, automaticamente, para os consortes, situações jurídicas que impõe direitos e deveres recíprocos, reclamados pela ordem pública e interesse social, e que não se medem em valores pecuniários, tais como: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos.⁴³

⁴¹ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 56. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 57. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 22 set. 2022.

Dessa forma, os deveres serão analisados nos próximos tópicos, não por ordem de importância, mas somente pela ordem em que são apresentados no Código Civil, pois é a infração desses que pode gerar o dever de indenizar.

2.1 DEVER DE FIDELIDADE RECÍPROCA

No Brasil, a sociedade conjugal tradicional é monogâmica e, como decorrência disso, a fidelidade recíproca é uma consequência, ou muito mais, é um dever.

Silvio de Salvo Venosa afirma que “a norma tem caráter social, estrutural, moral e normativo, como é intuitivo. Contudo, embora atue em todas as esferas, é também norma jurídica, porque sua transgressão admite punição nas esferas civil e criminal.”⁴⁴

Nesse sentido, o dever de fidelidade é decorrente da sociedade monogâmica em que vivemos e, desta forma, além de ser um dever moral, é também um dever jurídico, conforme estabelecido no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil.

Diniz explica que “consiste o dever de fidelidade em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com um terceiro. [...] Com isso, a liberdade sexual dos cônjuges fica restrita ao casamento.”⁴⁵

Desta feita, devem os cônjuges viver em sociedade conjugal, respeitando os limites sexuais desta. Ao se unir a outra pessoa, o cônjuge assume a responsabilidade de ser fiel, não só sexualmente, mas também, moralmente a esta outra pessoa.

A doutrina pátria ainda afirma:

A infração desse dever constitui adultério (ilícito civil) indicando falência da moral familiar, desagregando toda a vida da família além de agravar a honra do outro cônjuge, injuriando gravemente. Para que se configure adultério ilícito civil basta uma só transgressão ao dever de fidelidade por parte do marido da mulher.⁴⁶

⁴⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 135. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 57. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 57. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 22 set. 2022.

Assim, é um dever recíproco que, quando transgredido, representa a falência da sociedade conjugal, podendo o cônjuge ferido pedir a dissolução dessa, bastando, para isso, um único ato de traição.

Ademais, parte da doutrina compreende que se trata de possibilidade de ressarcimento por danos morais, porém esse aspecto será analisado posteriormente.

2.2 DEVER DE RESPEITO E CONSIDERAÇÃO MÚTUOS

O dever de respeito e consideração mútuos é novo, pois, apesar de já existir na lei que regulou a união estável, publicada em 1996, foi somente acrescentado ao rol dos direitos e deveres dos cônjuges no Código Civil de 2002, conforme se verifica:

O código de 2002 acrescentou mais um item a esse rol de deveres recíprocos, qual seja, o “respeito e consideração mútuos” (art. 1.569, V), que já foi elencado pela lei que regulou a união estável, Lei nº 9.276/96, art. 2º, I, base para toda a vida em comum.⁴⁷

Diniz nos explica que esse dever se trata do:

[...] respeito e consideração mútuos, que abrangem o de sinceridade, o de zelo pela honra e dignidade do cônjuge e da família, ou de não expor, p. ex., o outro consorte a companhia degradantes, o de não conduzir a esposa a ambientes de baixa moral, o de acatar a liberdade de correspondência epistolar ou eletrônica e de comunicação telefônica ou a privacidade do outro, etc.⁴⁸

Fica evidente, portanto, que não se trata de um dever patrimonial, mas sim um dever moral, em que os cônjuges devem prestar a mútua assistência sentimental, emocional e moral.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 137. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 59. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 22 set. 2022.

A quebra desse dever também pode gerar a dissolução da união conjugal, conforme ensina Venosa:

Quando desaparecem esses aspectos, é evidente que periclita a união conjugal. Na apreciação desses aspectos, devem ser levados em conta, sem dúvida, as circunstâncias, as condições e o ambiente em que vive o casal. Dentro da isonomia de poderes e deveres da nova sociedade conjugal, não há que se admitir poderes discricionários de qualquer um dos cônjuges que impliquem violação dos direitos da personalidade ou de direitos individuais.⁴⁹

Trata-se de um dever, assim como os outros, em que os conviventes têm igual participação, não sendo exigido de um ou de outro dedicação diferenciada.

A transgressão desse direito também pode gerar a indenização por danos, conforme explica Venosa:

A transgressão dos deveres conjugais pode gerar danos indenizáveis ao cônjuge inocente. Nossa posição é no sentido de que essa seara deve decorrer da regra geral do art. 186, o que implica o exame do caso concreto. Não é toda situação de infidelidade ou de abandono do lar conjugal, por exemplo, que ocasiona o dever de indenizar por danos morais. Essa nossa posição, porém, cada vez mais é criticada por vasta porção da doutrina que entende que a simples transgressão dos deveres conjugais faz presumir a existência de dano moral e, portanto, acarreta a indenização. A falta de respeito e de consideração por parte de um dos consortes também pode gerar situações de transtorno ou constrangimento que desembocam nos danos morais. Impõe-se o acurado exame da situação concreta.⁵⁰

Apesar da possibilidade do dever de indenizar, é evidente que este não é absoluto, dependendo da casuística. Assim como todo processo judicial, seja ele cível ou criminal, todos os casos devem ser apurados isoladamente. Desta forma, quando houver a transgressão desses deveres, o caso deve ser analisado isoladamente para a constatação desses danos. Visto que apesar da possibilidade do dever de indenizar, é evidente que este não é absoluto.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 137. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 138. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 22 set. 2022.

2.3 DEVER DE COABITAÇÃO

A vida em comum é consequência da união de corpos, sendo, portanto, também a coabitação um dever entre os cônjuges.

Conviver sob o mesmo teto é um preceito que deve ser mantido pelo casal, pois se pressupõem que, ao desejar se unirem em corpo e espírito, também há o desejo dessa convivência.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz explica:

A coabitação é o estado de pessoas de sexo diferente (ou do mesmo sexo – Res. CNJ n. 175/2013) que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente. Com arrimo em Lopes Herreira, Antônio Chaves distingue, no dever de coabitação, dois aspectos fundamentais: o imperativo de viverem juntos os consortes e o de prestarem, mutuamente, ou débito conjugal entendendo esse como o “direito-dever do marido e de sua mulher de realizar entre si o ato sexual”. Um cônjuge tem o direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família.⁵¹

Vale ressaltar que, além do dever de morarem juntos, o dever de coabitação traz para os conviventes o dever da convivência sexual, pois esta é uma decorrência e necessidade natural da união de corpos.

Diniz ainda afirma que:

Sendo recíproco o dever de coabitação, ambos são devedores dessa prestação, podendo um exigir do outro seu cumprimento. Cada consorte é devedor da coabitação e credor da do outro. Daí sentir-se mais, nesse direito-dever o caráter ético, extrapatrimonial e absoluto, sendo assim intransponível, irrenunciável e imprescritível.⁵²

Ou seja, trata-se de um dever recíproco e, como dito anteriormente, não pode ser disponível, senão em raras exceções.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 58. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 58. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 23 set. 2022.

E, assim como os outros deveres, a infração do dever de coabitação pode justificar a falência da unidade familiar:

A infração do dever de coabitação pela recusa injustificada à satisfação do débito conjugal constitui injúria grave, implicando ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do outro consorte, e podendo levar a ação de reparação civil por dano moral e a separação judicial.⁵³

Portanto, trata-se de um dever inafastável, que não pode ser infringido sem que haja quebra da sociedade conjugal.

2.4 DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA

O dever de mútua assistência difere do dever de respeito e consideração mútuos, pois, enquanto esse tem características somente não patrimoniais, o dever de mútua assistência apresenta, também, um cunho econômico, conforme se verifica:

A mútua assistência também é derivada da união material e espiritual. Esse aspecto é fundamental no matrimônio, consagrado tradicionalmente pela Igreja. Nesses dois aspectos desdobra-se a assistência recíproca. O casamento não transige em matéria do pão do corpo e do pão da alma. A falta de qualquer um deles implica transgressão do dever conjugal. Consubstancia-se na mútua assistência a comunidade de vidas nas alegrias e nas adversidades. No campo material, esse dever traduz-se na obrigação de um cônjuge prestar alimentos ao outro, não devendo essa obrigação ser vista hoje exclusivamente como um ônus do marido.⁵⁴

Tendo em vista a evolução da sociedade, em que, a partir da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres passaram a ter direitos e deveres iguais dentro da relação conjugal, os quais devem ser desempenhados de forma igualitária.

Maria Helena Diniz explica sobre o dever de mútua assistência que:

[...] deve haver entre os consortes uma atenção às suas características espirituais, o que requer os deveres de cuidado, assistência e participação

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 58. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 137. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 23 set. 2022.

nos interesses do outro cônjuge. Trata-se do dever de mútua assistência que, segundo Beviláqua, se circunscreve aos cuidados pessoais nas moléstias, ao socorro nas desventuras, ao apoio na adversidade, e auxílio constante em todas as vicissitudes da vida, não se concretizando, portanto, no fornecimento de elementos materiais de alimentação, vestuário, transporte, diversões e medicamentos conforme as posses e educação de um e de outro.⁵⁵

Fica consubstanciado, portanto, que o dever de mútua assistência complementa a ideia do dever de respeito e consideração mútuos, e se tornam um conjunto de deveres espirituais e materiais.

2.5 DEVERES PATRIMONIAIS

Ao se falar em deveres patrimoniais entre os cônjuges, deve-se analisar as formas de regimes de bens existentes.

Venosa explica que “regime de bens consiste no regulamento dos interesses patrimoniais dos esposos durante o casamento”⁵⁶ e, ainda, explica que este deve ser escolhido por ambos os nubentes e que deve ser anterior à celebração do casamento.⁵⁷

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro assim estipula:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.⁵⁸

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 59. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 128. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 128. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵⁸ BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

Como se vê, o próprio ordenamento jurídico brasileiro apresenta as formas de regimes de bens existentes, para que os nubentes possam fazer a melhor opção para suas necessidades pessoais.

Dentre os regimes de bens existentes, o regime de comunhão parcial de bens é o mais usual, pois o próprio Código Civil estipula em seu artigo 1.640 que “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”⁵⁹

No regime de comunhão parcial “[...] comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento [...]”⁶⁰. Neste sentido, com as devidas exceções estipuladas pelo próprio código, nesse regime, os bens adquiridos após a união, serão comunicados e pertencerão a ambos os cônjuges.

Já o regime de comunhão universal é aquele em que os bens dos nubentes se comunicam, mesmo sendo adquiridos antes do vínculo conjugal, de tal forma que se incluem também todas as dívidas existentes.⁶¹

Sobre o regime de participação final nos aquestos, o Código Civil estipula o seguinte:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.⁶²

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

E, por último, existe o regime de separação de bens, em que o Código Civil estipula que não se comunicarão de nenhuma forma os bens dos nubentes.⁶³

Sendo assim, os cônjuges têm o direito de realizar a escolha de seu regime de bens, e poderão realizar a administração desses de forma igualitária, conforme explica Diniz:

Da situação conjugal decorrem certos poderes para os consortes, principalmente o de dirigir a sociedade conjugal, uma vez que todo grupo social requer uma direção unificada para evitar instabilidade, e para que os problemas cotidianos possam ser resolvidos pela conjugação da vontade de ambos os consortes.⁶⁴

Dessa forma, pode-se dizer que o sistema jurídico brasileiro é flexível na escolha do regime de bens do casal e que, a partir da união, ambos ainda possuem liberdades econômicas, desde que não coloquem em risco o patrimônio familiar, pois, “busca-se a segurança econômica da família”.⁶⁵

Com isso, esses regimes, ao serem rompidos, causam não só efeitos civis, mas também pessoais e consideráveis efeitos patrimoniais.

2.6 OS EFEITOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES ÀS RELAÇÕES CONJUGAIS

São inúmeros os efeitos que surgem com o descumprimento dos deveres inerentes às relações conjugais, sendo a dissolução da sociedade um dos efeitos mais relevantes.

O conceito de família no Brasil e no mundo vem se alterando com o passar das últimas décadas, conforme estudado no primeiro capítulo, e “de fato, a família do

⁶³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 59. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 131. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 5 set. 2022.

século XXI é muito diversa daquela para a qual o Código Civil de 1916 fora elaborado.”⁶⁶

Assim, pode-se afirmar que o “casamento já não mais é o exclusivo centro catalisador da família: a sociedade, de há muito, aceita sem pechas a união estável sem casamento que a lei passou a reconhecer e proteger.”⁶⁷

Porém, apesar dessa evolução, o ordenamento jurídico brasileiro ainda entende que somente o casamento e a união estável são formas legais de união. A par disso, o artigo 1.571 do Código Civil traz as formas de dissolução da sociedade conjugal, apenas em relação ao instituto do casamento e da união estável, deixando de lado outras formas mais modernas de união:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.⁶⁸

Essas são, portanto, as formas de dissolução da sociedade conjugal, sendo que o Código Civil continua nos artigos seguintes a explicar como se darão esses institutos e traz algumas das consequências desses.

De acordo com Diniz “a morte real ou presumida de um dos consortes não dissolve apenas a sociedade conjugal, mas também o vínculo matrimonial, de modo que o sobrevivente poderá convolar novas núpcias”.⁶⁹

Já a nulidade ou anulação do casamento é um tópico que se apresenta um pouco mais complexo, pois trabalha vários pontos relacionados não somente aos

⁶⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 123. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 123. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 97. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 5 set. 2022.

direitos e deveres dos cônjuges, mas também as questões procedimentais, como, por exemplo, o erro, a coação, etc.⁷⁰

O divórcio também é uma questão bastante controversa, pois, por muitos anos, ele não era consentido na sociedade brasileira, conforme já visto anteriormente. A respeito do tema, Venosa assim expõe:

O divórcio é um dos institutos jurídicos que mais tormentosas questões levantaram em todas as legislações em que foi admitido, pois não trata unicamente de uma questão jurídico-social, mas de um problema global que toca profundamente a religião e a política. As várias legislações atuais, como regra geral, o admitem com maior ou menor amplitude.⁷¹

Desta forma, como o Código Civil já estipula o divórcio como uma forma de dissolução da sociedade conjugal, pode-se afirmar que ele já é admitido em nossa sociedade.

Nesses casos não é pretendido, como quer parte da doutrina e da jurisprudência, que o amor seja indenizado, mas, sim, que seja reparado o dano causado ao cônjuge inocente e vítima de conduta criminosa, ofensiva à sua integridade moral, produzindo dor martirizante e profundo mal-estar e angústia.⁷²

Neste capítulo buscou-se descrever os deveres dos cônjuges, bem como os efeitos do descumprimento desses deveres, sendo que um desses efeitos é a responsabilização civil do cônjuge prejudicado, o que será abordado no próximo capítulo.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. p. 146. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁷² WELTER, Belmiro Pedro. **Dano Moral na Separação, Divórcio e União Estável**. Revista dos Tribunais, n. 775, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 128.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo tratará dos aspectos sobre a responsabilidade civil, possibilitando à vítima que sofrer algum ato ilícito praticado pelo cônjuge, por descumprimento do dever conjugal, buscar indenização pelos danos mediante um processo judicial no judiciário.

3.1 CONCEITO

A proteção da dignidade humana é um conceito que reúne um conjunto de direitos humanos decorrentes da experiência humana. Sua estrutura demonstra a vontade humana de dar sentido à própria existência, sendo conhecidos os passos que deu para chegar ao estágio atual do catálogo de valorização do homem. Nesta perspectiva, a dignidade está no cerne dos direitos humanos, dos quais decorrem outros direitos fundamentais que requerem garantias estritas para assegurar a sua eficácia e restrições que impeçam o seu pleno exercício.⁷³

Esta reflexão é baseada nos efeitos que os direitos fundamentais promovem nos deveres, nos seus respectivos fundamentos, na convicção de que a força da importância dos direitos fundamentais deve corresponder à dimensão da estrutura capaz de os concretizar, com capacidade para determinar o seu cumprimento. A responsabilidade civil, enquanto obrigação legal, faz parte desta estrutura e participa no processo de reestruturação. Assim, deverá ser revista à luz de uma nova perspectiva, tendo em conta os indícios de necessidade de adequação da proteção dos direitos humanos que representam uma mudança de paradigma.⁷⁴

Conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves a palavra responsabilidade “origina-se do latim *re-spondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da

⁷³ MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182738/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁷⁴ MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182738/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”⁷⁵

Neste sentido, Sergio Cavalieri Filho aponta que:

Embora muito antiga, a teoria do abuso do direito teve progresso rápido no último século, o que alargou consideravelmente os domínios do ato ilícito. Foi a justa reação à noção individualista dos direitos subjetivos constituída a partir do Código Civil de Napoleão, pela qual o exercício de um direito era protegido em toda e qualquer hipótese, ainda que dele decorressem consequências funestas para a sociedade. Aquilo que inicialmente representou um avanço – pois o Direito, com tal noção, passou a ser a mais poderosa arma contra o absolutismo do Estado –, com o passar do tempo mostrou-se de grande inconveniência em face de uma nova realidade socioeconômica, realidade, essa, que demonstrou serem relativos não só o Poder do Estado, mas também os direitos conferidos ao homem, limitados que estão pelas regras de convívio social.⁷⁶

Neste norte, a “noção de responsabilidade é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever. Daí falar-se em responsabilidade.”⁷⁷

Em relação ao início da responsabilidade civil, Flávio Tartuce afirma:

Desde a Antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais. Essa época ficou conhecida como período de Talião, em que o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem. Cumpre assinalar que a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que ato anterior. A Lei de Talião – expressa na máxima “olho por olho, dente por dente” – foi repetida pelo Código de Hammurabi, na Mesopotâmia antiga, no início do segundo milênio antes de Cristo, havendo a perpetuação da ideia de vingança privada.⁷⁸

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **GONÇALVES. Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 28. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed., Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2021, p. 250. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 20. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

Sobre o tema, Aguiar Dias aborda que:

Assim, certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros movimentam tão somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outros, enfim, acarretam, a um tempo, a responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva. Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar.⁷⁹

A violação de uma obrigação legal quase sempre constitui um crime que causa danos a outra pessoa e cria uma obrigação legal de reparar. Assim, existe uma obrigação jurídica originária, denominada primária, cujo descumprimento gera uma obrigação jurídica posterior, também denominada secundária, de reparação do dano. Como exemplo, lembre-se de que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Como tal, tem obrigações legais próprias que correspondem aos seus direitos absolutos. Quem não cumprir esta obrigação terá o dever jurídico de reparação dos danos.⁸⁰

Neste sentido:

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Destarte, só se cogita de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Responsável é a pessoa que deve ressarcir o dano decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, dever este que o agente podia conhecer e observar.

Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.⁸¹

⁷⁹ DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 10.

⁸⁰ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed., Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2021, p. 37. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁸¹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed., Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2021, p. 37. E-book. Disponível em:

Na responsabilidade civil, não é o réu, mas a vítima, que em muitos casos tem que enfrentar partes poderosas, como empresas multinacionais e o próprio Estado. Assim, foram desenvolvidos mecanismos legais e judiciais que lhe permitem obter todas as garantias e obter indenizações.⁸²

Destaca-se que “no sistema de reparação civil atual, a proteção à pessoa humana desempenha papel central. A responsabilidade civil desloca seu foco do agente causador para a vítima do dano injusto, alterando-se os critérios da reparação.”⁸³

Com isso, o “objeto da relação obrigacional de responsabilidade civil será sempre o dever de indenizar, aí entendido o dever de responder com seu patrimônio pela reparação da vítima do dano ao qual se lhe imputa responsável.”⁸⁴

Além disso, a responsabilidade civil pode ser dividida em objetiva e subjetiva, nesse sentido:

O Código Civil adotou, conforme já foi observado, um sistema dualista de responsabilidade, mediante a previsão de duas normas gerais de responsabilidade por danos: uma subjetiva (art. 186 c/c art. 927, caput) e outra objetiva, independente de culpa (art. 927, parágrafo único). Para além dessas situações, todavia, diversas outras hipóteses de responsabilidade objetiva são pontuadas no Código Civil. Em parte, pela evolução do sistema de responsabilidade fundada na presunção de culpa, para a responsabilidade independente de culpa. Em outros casos, pela formulação original de responsabilidade fundada no risco, na linha já trilhada por outras legislações (caso da responsabilidade do empresário pelos danos causados por produtos, por exemplo).⁸⁵

Assim, a responsabilidade civil vem para reparar o dano sofrido pela vítima.

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 18. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 33. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁸⁴ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁸⁵ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Nos casos de responsabilidade objetiva, “não se exige prova de culpa do agente para ser obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.”⁸⁶

A primeira cláusula geral de responsabilidade objetiva encontra-se no art. 187 do Código Civil, conjugado com o art. 927, que se refere expressamente ao primeiro. Sendo que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”⁸⁷ Bem como “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁸⁸

Sobre esse tema, Sergio Cavalieri Filho aponta que:

Como se vê, o abuso do direito está aqui definido como ato ilícito, diferente daquele conceituado no art. 186. Houve aqui, como já assinalado, uma ruptura com a antiga noção civilista de ilicitude, falando-se agora em ato ilícito objetivo. E quem praticá-lo e causar dano a outrem ficará também obrigado a indenizar pela norma do art. 927. Passemos, então, ao exame de cada um dos requisitos do abuso do direito.⁸⁹

Nessa linha de pensamento, para Carlos Roberto Gonçalves:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 28. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁸⁹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed., Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2021, p. 250. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam na culpa, ainda que presumida. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. Primitivamente, a responsabilidade era objetiva, como acentuam os autores, referindo-se aos primeiros tempos do direito romano, mas sem que por isso se fundasse no risco, tal como o concebemos hoje. Mais tarde, e representando essa mudança uma verdadeira evolução ou progresso, abandonou-se a ideia de vingança e passou-se à pesquisa da culpa do autor do dano.⁹⁰

Desse modo, não será necessária a presença da culpa para configurar a responsabilidade civil objetiva.

3.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

De primeira mão, a responsabilidade civil subjetiva surgiu na sociedade que necessitava de uma proteção jurídica. Este é o conceito clássico de que a vítima só pode obter uma indenização se provar a culpa do agente.⁹¹

Neste diapasão:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos. No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vigê, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva. A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 28. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹¹ SILVA, Mariana. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?** Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>>. Acesso em 17 out. 2022.

comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.⁹²

Para a responsabilidade civil subjetiva, é necessário que seja comprovada a culpa, sobre as formas que Arnaldo Rizzardo aponta:

a) Culpa in eligendo: É a forma segundo a qual o agente não procede com acerto na escolha de seu preposto, empregado, representante, ou não exerce um controle suficiente sobre os bens usados para uma determinada atividade. Os erros cometidos na direção de um veículo, ou trafegar nele quando não reúne condições mecânicas de segurança, provocam a responsabilidade pelo dano superveniente.

b) Culpa in vigilando: Caracteriza-se com a falta de cuidados e fiscalização de parte do proprietário ou do responsável pelos bens e pelas pessoas. Exemplificando, não se acompanha o desenvolvimento das atividades dos empregados; admite-se que uma pessoa despreparada execute certo trabalho; abandona-se veículo, com a chave de ignição ligada, em local frequentado por crianças; não são vistoriados os veículos pelo dono; dirige-se um carro com defeitos nos freios e com pneus gastos.

c) Culpa in comitendo: É a culpa que exsurge da prática de uma atividade determinadora de um prejuízo, como nos acidentes automobilísticos, na demolição de um prédio em local muito frequentado, sem o afastamento dos transeuntes.

d) Culpa in omitendo: Na culpa com esta feição, o agente tinha a obrigação de intervir em uma atividade, mas nada faz. Depara-se o culpado com a responsabilidade dada a sua falta de iniciativa. Há um socorro a prestar, mas queda-se inativa a pessoa.

e) Culpa in custodiendo: É a ausência de atenção e cuidado com respeito a alguma coisa, facilmente verificável em relação aos animais, que ficam soltos pelas estradas.

f) Culpa grave ou lata, leve e levíssima: Do direito antigo nos advém esta classificação. A primeira se avizinha do dolo civil. Envolve uma crassa desatenção e a violação de dever comum de cuidado relativamente ao mundo no qual vivemos. Alcança dimensões maiores quando a violação é consciente, embora não almejado o resultado. No dizer de Pontes de Miranda, “é a culpa magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidado indispensável. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave”. A culpa leve se expressa na falta que poderia ser evitada com uma atenção comum e normal no procedimento da pessoa. Levíssima ela se denomina quando evitável o erro com uma atenção especial e muito concentrada. O ser humano carece de habilidades e conhecimentos na realização de um mister, ou incide em fatos danosos devido à ausência de um maior discernimento na apreciação da realidade. É o acidente de veículo que acontece por causa da falta de capacidade para manobrar quando o carro se encontra entre outros dois.

⁹²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 58. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

g) Culpa contratual e extracontratual: A primeira consiste na violação de um dever determinado, inerente a um contrato. Nasce da violação dos deveres assumidos, como no desempenho do mandato recebido e do depósito, quando os titulares da obrigação não se esmeram em diligência e cuidado. São negligentes na defesa de interesses alheios, ou não se portam com a seriedade que revelariam se a coisa lhes pertencesse. Exemplo de culpa contratual ocorre nos contratos de transporte, cuja responsabilidade é regida pelo Decreto no 2.681, de 7.12.1912 (regulamenta a responsabilidade civil das estradas de ferro).⁹³

Para Caio Mário da Silva Pereira:

[...] a conduta humana pode ser obediente ou contraveniente à ordem jurídica. O indivíduo pode conformar-se com as prescrições legais, ou proceder em desobediência a elas. No primeiro caso, encontram-se os atos jurídicos(...)”⁹⁴
 “No segundo, estão os atos ilícitos, concretizados em um procedimento em desacordo com a ordem legal”⁹⁵

Ainda, sobre a culpa é possível extrair que:

Sabe-se que a culpa no sentido estrito equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, e que se dá por negligência ou imprudência, no que se expande em sentidos equivalentes, como descuido, imperícia, distração, indolência, desatenção e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, a ação ou omissão voluntária, pretendida, procurada, almejada, que também traz danos. Em ambas as dimensões, desrespeita-se a ordem legal estabelecida pelo direito positivo. Pelos prejuízos ou danos que decorrem das condutas acima, a pessoa responde, isto é, torna-se responsável, ou deve arcar com os resultados ou as consequências. A ação humana eivada de tais máculas, isto é, de culpa no sentido estrito ou lato, denomina-se ‘ato ilícito’, porque afronta a ordem jurídica, ou desrespeita o que está implantado pela lei. E a responsabilidade consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os males e prejuízos que decorrem de mencionadas ações. Da exposição vista conclui-se que a responsabilidade nasce, ainda hoje, e apesar do espaço que passou a ocupar a responsabilidade objetiva, fundamentalmente da culpa.⁹⁶

⁹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 7. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 561-562.

⁹⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 561-562.

⁹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 25. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

Assim, pela “teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo possível de ser evitado”⁹⁷. Neste diapasão, a responsabilidade civil subjetiva, deve a vítima precisar provar a culpa do agente.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

No que se refere à indenização por descumprimento do dever conjugal em caso de separação das relações conjugais, não há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. A lei não impõe sanções financeiras ao responsável pela separação por danos materiais ou morais causados ao cônjuge inocente.⁹⁸

Em relação ao tema sobre a responsabilidade civil nas relações, extrai-se que existe três correntes sobre o tema:

Quanto à discussão atinente à responsabilidade civil nas relações conjugais no Brasil são basicamente identificadas três correntes doutrinárias:

A primeira posição entende que nas relações conjugais de uma maneira geral deve-se ter por força do descumprimento dos deveres familiares a deflagração da responsabilização, propondo inclusive a alteração do Código Civil através de projeto de lei aos moldes de alguns ordenamentos estrangeiros.

Uma segunda, intermediária, defende a incoerência da suposta responsabilidade civil nas relações conjugais, salvo nas hipóteses de ocorrência do princípio geral da responsabilidade civil - *naeminem laedere* o *alterum non laedere*, quando os danos injustos seriam indenizados independentemente do fato de terem sido praticados dentro ou fora do casamento.

Por fim, a terceira corrente, nega qualquer possibilidade de reparação de danos entre cônjuges. Dois argumentos contrários à aplicação das regras de responsabilidade civil dentro das relações familiares, são trazidos agora a colação, a saber: o primeiro deles diz respeito à especialidade do direito de família; o segundo referente à afirmativa de que a extensão da responsabilidade civil às relações familiares é improdutiva uma vez que sem possibilidade de uma solução só contribuiria novos conflitos familiares.⁹⁹

⁹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 25. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 53, E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹⁹ IBERC. **Responsabilidade Civil nas relações conjugais**. Disponível em: <<https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/04/23/responsabilidade-civil-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-conjugais>>. Acesso em 20 out. 2022.

Regina Beatriz Tavares da Silva aponta que:

A prática de ato ilícito pelo cônjuge, que descumpre dever conjugal e acarreta dano ao consorte, ensejando a dissolução culposa da sociedade conjugal, gera a responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, consoante o dano seja de ordem material ou moral. O princípio da reparação civil de danos também se aplica à 'separação-remédio', em face do descumprimento de dever de assistência do sadio para com o enfermo mental, após a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Por ser o casamento um contrato, embora especial e de Direito de Família, a responsabilidade civil nas relações conjugais é contratual, de forma que a culpa do infrator emerge do descumprimento do dever assumido, bastando ao ofendido demonstrar a infração e os danos oriundos para que se estabeleça o efeito, que é responsabilidade do faltoso. Na demonstração dos danos, não olvidamos que, sendo morais, surgem da própria ofensa, desde que grave e apta a produzi-los. Porém, os danos indenizáveis na responsabilidade contratual são aqueles decorrentes direta e imediatamente da inexecução do dever preestabelecido, de forma que os danos mediatos, que derivam do rompimento do matrimônio e somente têm ligação indireta com o descumprimento de dever conjugal, não são reparáveis no Direito posto.¹⁰⁰

Assim, não está expresso em nossa legislação a responsabilidade civil nas relações conjugais, inerentes a traição.

¹⁰⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 184.

4 DO DANO MORAL

No âmbito do direito civil há um dever legal de não lesar, que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indignidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral.¹⁰¹

Na vida social, adquirem-se mercadorias e valores que formam um acervo protegido por um ordenamento jurídico. Alguns deles dizem respeito ao patrimônio, outros dizem respeito à própria personalidade humana como um atributo essencial e inacessível do homem. É seu direito proteger e manter a integridade de sua personalidade.¹⁰²

Portanto, é um delito, um ato de terceiro que afeta negativamente o legado da vítima ou certos aspectos do ser humano como ser moral. Em suma, o dano material é de natureza econômica, o dano moral é inerentemente não econômico e se reflete em confusão mental, desconforto, reações desagradáveis, embaraçosas, ou outras reações desse tipo.¹⁰³

Arnaldo Rizzardo aponta que:

Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Há um estado interior que atinge o corpo ou espírito, isto é, fazendo a pessoa sofrer porque sente dores no corpo, ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida. A dor física é a que decorre de uma lesão material do corpo, que fica com a integridade dos tecidos ou do organismo humano ofendida; a moral ou do espírito fere os sentimentos, a alma, com origem em uma causa que atinge as ideias.¹⁰⁴

¹⁰¹ JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁰² JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁰³ JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 7. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

O dano moral, por exemplo, ocorre quando a vítima suporta o estigma e a dor causados pelas atitudes nocivas de um terceiro e constitui o dano dos âmbitos internos e valorativos do ser como entidades individualizadas. De maneira mais geral, pode-se dizer que o dano moral ocorre no âmbito da subjetividade ou nos esquemas de avaliação do indivíduo na sociedade, atingindo os aspectos mais íntimos da personalidade humana.¹⁰⁵

4.1 DANOS MORAIS ENTRE CÔNJUGES

Se o valor íntimo da personalidade é protegido por um ordenamento jurídico, o titular deve necessariamente dispor de mecanismos de defesa adequados contra agressões injustificadas que possam ser tomadas ao nível subjetivo ou moral.¹⁰⁶

Em se tratando de danos materiais, a sanção imposta ao infrator é a responsabilidade pela restituição de bens, indenizando o infrator com bens ou valores indevidamente desviados às custas do autor do delito. A intimidade pessoal, porém, não permite esse tipo de reestruturação. Os danos causados à honra, à intimidade e ao nome são, em princípio, irreversíveis. As reparações, portanto, só assumem a forma de sanções pela má conduta da pessoa que causou o dano moral. A indenização tem o duplo propósito de aliviar o sofrimento indevido da vítima e impedir que o infrator volte a cometer tal crime, mas não como exclusão de dano não financeiro.¹⁰⁷

Sobre o tema Gonçalves explana:

Em princípio, animosidades ou desavenças de cunho familiar, ou mesmo relacionamentos extraconjugais, que constituem causas de ruptura da sociedade conjugal, não configuram circunstâncias ensejadoras de indenização. Todavia, se o cônjuge inocente prova ter sofrido, em consequência da situação vexatória a que foi submetida, grave depressão relativa à decepção e desgostos, especialmente em virtude da humilhação sofrida, cabível pedido de indenização por dano moral, uma vez que se

¹⁰⁵ JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁰⁶ JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁰⁷ JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

configura, nesses casos, lesão aos direitos da personalidade, nos quais se inclui a dignidade humana, assegurada na Constituição Federal.¹⁰⁸

Nesse sentido, tem se decidido:

Dano moral – Relacionamento extraconjugal. Indenização por danos morais – Infidelidade conjugal – Ausência de evidência do intuito de causar lesão. Infidelidade conjugal que, não obstante constitua descumprimento de dever basal do casamento, não configura, por si só, ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável. Ausência de evidência do intuito de causar lesão, humilhação ou ridicularizar o outro cônjuge. Sentença reformada (TJSP, Ap. 00077722020138260564, 31ª Câ. Ext. Dir. Priv., rel. Des. Salles Rossi, j. 11-10-2017).¹⁰⁹

Analisando esta decisão, caso ficasse comprovado a ridicularização, seria possível o arbitramento de dano moral.

4.2 REPARAÇÃO DO DANO MORAL ENTRE EX-CÔNJUGES

Viver em sociedade e sob a constante influência de direitos e obrigações legais, éticos e sociais, sem dúvida, causa conflitos e irritações frequentes e inevitáveis, com consequências psicológicas óbvias e muitas podem até causar choques e danos.¹¹⁰

Com isso se faz importante o papel do judiciário, observa-se:

[...] o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação.¹¹¹

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 53. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. TJSP, Ap. 00077722020138260564, 31ª Câ. Ext. Dir. Priv., rel. Des. Salles Rossi, j. 11-10-2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10877633&cdForo=0>>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹¹⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 6. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹¹¹ AMARANTE. Aparecida. **Responsabilidade civil por dano moral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 274.

Antonio Chávez aponta que:

[...] propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiro.¹¹²

Explanado isso, observa-se decisões referentes a aplicação ou não do dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFISSÃO DE ADULTÉRIO PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRETENSO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. SUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. TRAIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA INDENIZAÇÃO AO EX-CÔNJUGE. SENTIMENTOS DE TRISTEZA E ANGÚSTIA QUE SÃO PRÓPRIOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ANÁLOGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ADVINDA DOS ACONTECIMENTOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. "A violação ao dever de fidelidade não gera, por si só, dano moral. Àquele que reclama compensação pecuniária pelo dano moral cumpre não só provar a infidelidade, mas também a ocorrência de uma conduta pública indiscreta, geradora de grave violação à dignidade do cônjuge/companheiro; de comportamento que 'cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional'" (TJSC, Apelação Cível. n. 0000001-13.2014.8.24.0046, rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível n. 0303285-05.2017.8.24.0125, de Itapema, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020).¹¹³

Na decisão apresentada, foi negado o dano moral diante a traição, por não ter sido comprovado que a parte sofreu humilhação que lhe causou danos.

Observa-se mais um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

¹¹² CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 637.

¹¹³ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 0303285-05.2017.8.24.0125**, de Itapema, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0303285-05.2017&foroNumeroUnificado=0125&dePesquisaNuUnificado=0303285-05.2017.8.24.0125>>. Acesso em: 19 out. 2022.

DIREITO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA CONVERTIDA EM DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE GUARDA, ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO ENTABULADO NO DECORRER DA LIDE ACERCA DA GUARDA E DOS ALIMENTOS DA MENOR, ALÉM DA DIVISÃO DE PARTE DOS BENS DO CASAL. PROSSEGUIMENTO DA LIDE NO QUE PERTINCE AO ABALO ANÍMICO E À PARTILHA DA RESIDÊNCIA EDIFICADA APÓS O CASAMENTO. APELO DA AUTORA. DANO MORAL. PRETENDIDO CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE INFIDELIDADE DO VARÃO NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO ASSEGURAM A OCORRÊNCIA DA SUPOSTA TRAIÇÃO DURANTE A CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. APELO DO RÉU. MEAÇÃO DA CASA CONSTRUÍDA DURANTE A CONVIVÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE ASSEGURA QUE O IMÓVEL FOI EDIFICADO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DA CÔNJUGE VIRAGO, ORIUNDOS DE HERANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1658 E 1659 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Em sede de demanda colimando o divórcio do casal, se a alegada infidelidade do marido não for segura e convincentemente demonstrada, o pedido reparatório por dano moral, consequentemente, não merece acolhimento. 2. Em restando provado que a residência em litígio foi edificada apenas com recursos de um dos consortes, obtidos através de herança, não pode ser ela incluída na partilha, dado que o casamento foi celebrado com comunhão parcial de bens. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.053216-4, de Mafra, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-02-2013).¹¹⁴

Neste caso, o parâmetro foi que não existiram provas suficientes referentes à traição, visto não ter sido provado a segurança e os convencimentos necessários para condenar a indenizar.

Observa-se outra decisão referente ao tema:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM REPORTAGEM DE CONTEÚDO PEJORATIVO. RECURSO DA AUTORA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - dano moral presumido - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO EM OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRETENDIDA RETRATAÇÃO PÚBLICA NOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA - INADMISSIBILIDADE - DUPLA CONDENAÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA DESTINADA A COMPENSAR O CONSTRANGIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ARBITRAMENTO - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Age com culpa e causa dano moral passível de indenização o meio jornalístico que usa imagem alheia sem autorização, veiculando reportagem sobre traição e infidelidade. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar alguma satisfação ou compensação à vítima do dano moral. RECURSO ADESIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n.

¹¹⁴ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2012.053216-4**, de Mafra, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-02-2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnifica do=&dePesquisa=2012.053216-4>>. Acesso em: 19 out. 2022.

2007.057501-0, da Capital, rel. Wilson Augusto do Nascimento, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-02-2010).¹¹⁵

Nesta decisão, uma reportagem divulgou imagens que mostravam uma traição e devido à humilhação da parte, o jornal foi condenado, o que traz que a prova de traição produz efeitos que comprovam a humilhação passada pelo cônjuge traído.

Observa-se mais um caso que não foi comprovada a humilhação, apenas mero dissabor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO ABALO MORAL EM DECORRÊNCIA DAS AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS PELOS RÉUS. EVIDÊNCIA NOS AUTOS DE QUE A AUTORA TAMBÉM ATACOU UM DOS RÉUS. FATO QUE TEVE ORIGEM EM DESAVENÇA PESSOAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES (TRAÍÇÃO CONJUGAL). DANO MORAL INOCORRENTE. MEROS DISSABORES INCAPAZES DE CONFIGURAR ABALO À MORAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os incômodos e contrariedades enfrentados cotidianamente não devem ser considerados, por si sós, fontes geradoras de dano moral, precipuamente aquelas consubstanciadas em singelos aborrecimentos desprovidos de qualquer potencialidade lesiva, como as advindas do relacionamento conjugal. 2. Sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do Código Civil, não há que se cogitar responsabilidade civil subjetiva por ato ilícito. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.014154-1, de Xanxerê, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-04-2008).¹¹⁶

Como visto, não comprovado o dano moral, também não foi possível a condenação em danos morais.

Em sentido semelhante, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE INFIDELIDADE CONJUGAL E ABANDONO DO LAR. ADULTÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUITA PÚBLICA INDISCRETA. ABANDONO DO LAR. NÃO OCORRÊNCIA. ABALO MORAL AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Quanto à violação dos demais deveres do

¹¹⁵ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2007.057501-0**, da Capital, rel. Wilson Augusto do Nascimento, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-02-2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnifica do=&dePesquisa=2007.057501-0>>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹¹⁶ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2007.014154-1**, de Xanxerê, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-04-2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnifica do=&dePesquisa=2007.014154-1>>. Acesso em: 19 out. 2022.

casamento, como adultério, abandono do lar, condenação criminal e conduta desonrosa, que servem de motivação para a ação de separação (CC 1.573 I e IV a VI), não geram por si só obrigação indenizatória. Porém, inclina-se a doutrina a sustentar que, se tais posturas, ostentadas de maneira pública, comprometeram a reputação, a imagem e a dignidade do par, cabe a indenização por danos morais. No entanto, é mister a comprovação dos elementos caracterizadores da culpa-dano, culpa e nexo de causalidade -, ou seja, que os atos praticados tenham sido martirizantes, advindo profundo mal-estar e angústia' (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9º. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 129)." (TJSC, Apelação Cível n. 0301609-24.2018.8.24.0113, de Camboriú, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 12-3-2019). (TJSC, Apelação n. 0015722-11.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 27-07-2021).¹¹⁷

Conforme visto, era necessário que os atos tivessem sido praticados em público para ter sido arbitrados os danos. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFISSÃO DE ADULTÉRIO PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRETENSO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. SUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. TRAIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA INDENIZAÇÃO AO EX-CÔNJUGE. SENTIMENTOS DE TRISTEZA E ANGÚSTIA QUE SÃO PRÓPRIOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ANÁLOGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ADVINDA DOS ACONTECIMENTOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A violação ao dever de fidelidade não gera, por si só, dano moral. Àquele que reclama compensação pecuniária pelo dano moral cumpre não só provar a infidelidade, mas também a ocorrência de uma conduta pública indiscreta, geradora de grave violação à dignidade do cônjuge/companheiro; de comportamento que 'cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional'" (TJSC, Apelação Cível. n. 0000001-13.2014.8.24.0046, rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível n. 0303285-05.2017.8.24.0125, de Itapema, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020).¹¹⁸

¹¹⁷ BRASIL. TJSC, **Apelação n. 0015722-11.2013.8.24.0023**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 27-07-2021. Disponível em: <https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321627579094816480644041813309&evento=321627579094816480644041825468&key=2a8d94fe3bb6161347902f90fbb4eb583cd78ef5f150084b1fc661bda53b7826&hash=39f191938430d7cc55507e74e96dd9f1>. Acesso em 19 out. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 0303285-05.2017.8.24.0125**, de Itapema, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0303285-05.2017&foroNumeroUnificado=0125&dePesquisaNuUnificado=0303285-05.2017.8.24.0125>>. Acesso em: 19 out. 2022.

A próxima decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, condena em dano moral, pois a parte conseguiu fazer provas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE CONJUGAL. ADULTÉRIO. RECURSO DO RÉU. INDEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DAS CONTAS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. TODAVIA, MEDIDA QUE PODE SER SUPRIDA NESTA INSTÂNCIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO QUE SE IMPÕE, A FIM DE EVITAR PROLONGAMENTO DESNECESSÁRIO DO ENTRAVE JUDICIAL. EVENTUAIS VALORES APURADOS QUE DEVERÃO SER PARTILHADOS EM FASE PROCESSUAL OPORTUNA (PARTILHA). PRELIMINAR AFASTADA. PROVA INEQUÍVOCA DA TRAIÇÃO CONJUGAL. SITUAÇÃO GERADORA DE CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DE DIVERSOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. VERBA ARBITRADA EM QUANTIA ADEQUADA, DIANTE DA EXTENSÃO DA OFENSA E CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, ALÉM DO CARÁTER DIDÁTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.062427-1, de Joinville, rel. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-06-2014).¹¹⁹

Em sentido semelhante:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO (CPC, ART. 292, § 2º). CULPA PELA SEPARAÇÃO DO VARÃO. ADULTÉRIO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. É permitida a cumulação de vários pedidos num único processo, contra o mesmo réu ou reconvinte, quando preenchidos os requisitos do artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil. A desobediência ao dever de fidelidade recíproca acarreta dor moral ao cônjuge enganado, autorizando a condenação do consorte infiel ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro, deve desempenhar função pedagógica e séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.012615-8, de Palhoça, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-05-2005).¹²⁰

¹¹⁹ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2013.062427-1**, de Joinville, rel. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-06-2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPRO C&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnifica do=&dePesquisa=2013.062427-1>>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹²⁰ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2004.012615-8**, de Palhoça, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-05-2005. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPRO C&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnifica do=&dePesquisa=2004.012615-8>>. Acesso em: 20 out. 2022.

A próxima decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aponta um caso que ficou evidente a traição:

APELAÇÃO CÍVEL COM RECURSO ADESIVO - SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA PELO MARIDO CONTRA A ESPOSA QUE MANTEVE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL DO QUAL ADVEIO A CONCEPÇÃO E NASCIMENTO DE CRIANÇA - MARIDO QUE, INDUZIDO EM ERRO, PROMOVEU O REGISTRO DO INFANTE COMO SEU FILHO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - REPARAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE FIDELIDADE, RESPEITO E CONSIDERAÇÃO MÚTUOS, INERENTES AO CASAMENTO - ABANDONO DO LAR PELO CÔNJUGE VIRAGO, QUE LEVOU O INFANTE CONSIGO, PROIBINDO O PAI SÓCIO-AFETIVO DE VISITÁ-LO - PUBLICIDADE DO ADULTÉRIO - DIVULGAÇÃO DA INTIMIDADE DO CASAL NO AMBIENTE DE TRABALHO DO CÔNJUGE VARÃO - EVIDENTE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA - CONDUTA DESONROSA - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA, QUE SUSTENTA QUE A SUA INFELICIDADE E FRUSTRAÇÃO JUSTIFICAM O SEU COMPORTAMENTO IMORAL - ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO TINHA CONHECIMENTO DE QUE NÃO ERA O PAI BIOLÓGICO DO MENOR, ASSIM COMO DE QUE SUA MULHER MANTINHA RELAÇÕES SEXUAIS COM O MARIDO DE UMA COLEGA SUA DE TRABALHO - FATOS NÃO DEMONSTRADOS - EVIDENTE ABALO MORAL DAQUELE QUE, ILUDIDO PELA ESPOSA, CRIOU E EDUCOU, COMO SE SEU FOSSE, DESCENDENTE DO AMÁSIO - TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE, À VERDADE E À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA - CONDUTA DA APELANTE QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 186 DO CC - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO. Viola os deveres de fidelidade e lealdade, causando danos morais ao seu consorte, o cônjuge que, após uma relação extraconjugal, da qual advém uma gravidez, omite a verdadeira paternidade biológica da criança, fato que só vem a ser descoberto anos depois, através de exame de DNA (TJMG. Apelação Cível nº 1.0342.04.046436-0/001, Relator: Desembargador Duarte de Paula, j. 05/08/2009).¹²¹

Cabe destacar ainda que:

Não pode o Judiciário ignorar a pretensão do cônjuge traído, enganado e humilhado perante seus familiares e amigos, inclusive colegas de profissão, em buscar a reparação do dano moral sofrido em razão da conduta desonrosa de sua esposa, que, conquanto tivesse conhecimento da possibilidade de o filho gerado ser fruto de relação extraconjugal, omite tal circunstância, induzindo o marido em erro, fazendo-o acreditar ser sua a descendência do amante. A perda do referencial familiar, a exclusão da paternidade e a decepção com aquela que havia prometido fidelidade, devem, sim, ser objeto de indenização, sob pena de banalização dos

¹²¹ BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2009.005177-4**, de Blumenau, rel. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2009.005177-4>>. Acesso em: 20 out. 2022.

deveres inerentes ao casamento. INSURGÊNCIA DO VARÃO, QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - CONSEQUÊNCIAS MORAIS DO ADULTÉRIO INESTIMÁVEIS - GENITORES BIOLÓGICOS QUE PROVOCARAM O ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO EXISTENTE ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA - PROIBIÇÃO DA VISITAÇÃO - SOFRIMENTO EMOCIONAL PRESUMIDO, EM RAZÃO DA PERDA ABRUPTA, TRAUMÁTICA E INVOLUNTÁRIA DA QUALIDADE DE MARIDO E PAI - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA REPARATÓRIA E REPREENSIVA - DANOS PSICOLÓGICOS QUE PODERÃO PERDURAR POR INESTIMÁVEL PERÍODO DE TEMPO - ESPOSA QUE DEMONSTRA INDIFERENÇA EM RELAÇÃO À GRAVIDADE DA SUA CONDUTA - DANO À HONRA EVIDENCIADO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) - DECISÃO REFORMADA NESTE SENTIDO. [...] a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e piedosa se o puder matar (CHAVES, Antônio in Prefácio à Responsabilidade Civil por Dano à Honra, 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001). RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO, CONTUDO, APENAS AO RECLAMO ADESIVO, INTERPOSTO PELO VARÃO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.005177-4, de Blumenau, rel. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2011).¹²²

Visto isso, é possível constatar a aplicação do dano moral em favor do cônjuge traído, uma vez que, embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico, é possível encontrar em decisões esse entendimento, destacando ser necessário que seja comprovado a humilhação pública desse fato. Assim, com base nos casos apresentados e por toda pesquisa feita, umas das infrações mais graves dos deveres dos cônjuges é o cometimento de adultério, pois fere a fidelidade recíproca.

¹²² BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2009.005177-4**, de Blumenau, rel. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2009.005177-4>>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto do presente Trabalho de Curso versou sobre a responsabilidade civil nas relações conjugais: dano moral entre cônjuges. Os objetivos específicos foram: a) analisar a responsabilidade civil; b) discutir a responsabilidade civil entre os cônjuges; e c) demonstrar a aplicação do dano moral no caso de descumprimento do dever de fidelidade recíproca.

Para responder ao problema apresentado neste trabalho, foi primeiramente abordado um breve histórico do direito de família em nosso ordenamento jurídico. Na busca de entender melhor a função social da família, este tema é amplamente discutido pela doutrina, jurisprudência, pensadores e sociedade civil organizada. Importante ressaltar que a construção do caráter do cidadão e seus ideais de vida alicerçam-se através da educação familiar, uma vez que é ali que se obtém o primeiro contato com a sociedade, aprendendo tudo que lhe é transmitido e, conseqüentemente, influenciando nas suas decisões da vida adulta e na construção da sociedade a que pertencerá no futuro.

O conceito de família vem se alterando ao longo da história da humanidade, acompanhando as mudanças sociais e, claro, para o ordenamento jurídico brasileiro não seria diferente. Com isso, seja por necessidade ou convenção, o Homem vem constituindo e dissolvendo famílias por toda a história de sua existência. A família já foi poligâmica, onde as pessoas mantinham mais de um relacionamento, mas com o passar do tempo foi se concretizando as relações monogâmicas, sendo apenas com o parceiro, o qual é adotado até hoje.

As primeiras codificações brasileiras eram no sentido do poder marital, o marido detinha o controle sobre a mulher. O legislador brasileiro, envolto na cultura social da época, estipulou como base familiar a união de homem e mulher e, ainda, estipulou este como chefe da família, possuindo o poder marital, e a mulher era apenas um complemento desse poder, não o exercia e era submissa ao marido.

O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo a essência da família monogâmica advinda do casamento entre homem e mulher, onde essa era submissa aos desígnios daquele. Porém, com o passar do tempo e a modificação das regras sociais, muito se evoluiu em relação à situação da mulher na sociedade e no casamento. A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, trouxe em seu texto a

igualdade entre homens e mulheres, o que refletiu também na formação da família e na igualdade do exercício do poder familiar entre os pais.

Sobre os direitos e deveres dos cônjuges, com a união de duas pessoas sob o aspecto matrimonial, união estável ou, até mesmo, união semi-estável, como já entende parte da doutrina, nascem, para ambos, os direitos e deveres em comum. Assim, como todo ato da vida civil produz consequências, a união entre duas pessoas também as produz.

Com isso, a fidelidade recíproca é um dever que ambos os cônjuges têm um com o outro, assim, devem ser fiéis mutualmente, não devendo se relacionar com outras pessoas. Fica evidente, portanto, que não se trata de um dever patrimonial, mas sim um dever moral, onde os cônjuges devem prestar a mútua assistência sentimental, emocional e moral.

A sociedade conjugal tradicional no Brasil é monogâmica e por isso a fidelidade mútua não é apenas uma consequência, mas um dever. O descumprimento dos direitos e obrigações por parte dos cônjuges acarretará complicações para o relacionamento, como, por exemplo, o rompimento. Desta forma, é dever dos cônjuges conviver harmoniosamente e respeitar os limites sexuais um do outro, bem como assumirem o compromisso de serem fiéis, não apenas sexualmente, mas também moralmente.

Respeito e consideração mútuos também são deveres dos cônjuges, não se trata de um dever patrimonial, mas sim um dever moral, onde os cônjuges devem prestar a mútua assistência sentimental, emocional e moral. A vida em comum é consequência da união de corpos, sendo, portanto, também a coabitação um dever entre os cônjuges. Conviver sob o mesmo teto é um preceito que deve ser mantido pelo casal, pois se pressupõem que, ao desejar se unirem em corpo e espírito, também há o desejo dessa convivência. Já o dever de mútua assistência difere do dever de respeito e consideração mútuos, pois, enquanto esse tem características somente não patrimoniais, o dever de mútua assistência apresenta, também, um cunho econômico.

Ao se falar em deveres patrimoniais entre os cônjuges, deve-se analisar as formas de regimes de bens existentes. Assim, o próprio ordenamento jurídico brasileiro apresenta as formas de regimes de bens existentes, para que os nubentes possam fazer a melhor opção para suas necessidades pessoais, sendo que existe o

Regime de Comunhão Parcial de Bens, Regime de Comunhão Universal de Bens, Regime de Participação Final nos Aquestos e Regime de Separação de Bens.

O fim dessas uniões pode causar grandes efeitos, até mesmo provocando responsabilidade civil. Algumas relações terminam em virtude da prática de adultério, e com isso o cônjuge traído sofre diversos danos, principalmente traumas psicológicos.

Analisando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é possível notar que o tema já foi discutido em várias oportunidades, sendo notório que as decisões seguem o mesmo parâmetro, ou seja, é necessário que haja comprovação da situação de humilhação sofrida pelo cônjuge enganado.

Portanto, conclui-se que é possível haver a responsabilização civil de quaisquer dos cônjuges por descumprimento do dever de fidelidade, tendo o direito de indenização por danos morais, porém, para que isso ocorra, se faz necessário que seja comprovada a infidelidade, bem como comportamento que cause sofrimento, vexame e humilhação intensos ao cônjuge, caso contrário será considerado mero dissabor ou singelo aborrecimento, desprovidos de qualquer potencialidade lesiva e incapazes de configurar abalo à moral. Por fim, é importante destacar que o adultério traz insegurança, traumas, depressão e outros problemas psicológicos, muitas vezes irreversíveis, não sendo necessária a exposição pública para causar estes efeitos e, por isso, deve sim ser objeto de indenização, sob pena de banalização dos deveres inerentes ao casamento.

REFERÊNCIAS

AMARANTE. Aparecida. **Responsabilidade civil por dano moral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

BRASIL. TJSC, **Apelação n. 0015722-11.2013.8.24.0023**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 27-07-2021. Disponível em: <https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321627579094816480644041813309&evento=321627579094816480644041825468&key=2a8d94fe3bb6161347902f90fbb4eb583cd78ef5f150084b1fc661bda53b7826&hash=39f191938430d7cc55507e74e96dd9f1>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 0303285-05.2017.8.24.0125**, de Itapema, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0303285-05.2017&foroNumeroUnificado=0125&dePesquisaNuUnificado=0303285-05.2017.8.24.0125>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2004.012615-8**, de Palhoça, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-05-2005. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2004.012615-8>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2007.014154-1**, de Xanxerê, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-04-2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2007.014154-1>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2007.057501-0**, da Capital, rel. Wilson Augusto do Nascimento, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-02-2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2007.057501-0>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2009.005177-4**, de Blumenau, rel. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2011. Disponível em:

<<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2009.005177-4>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2012.053216-4**, de Mafra, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-02-2013. Disponível em:

<<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2012.053216-4>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. TJSC, **Apelação Cível n. 2013.062427-1**, de Joinville, rel. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-06-2014. Disponível em:

<<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2013.062427-1>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. TJSP, **Ap. 00077722020138260564**, 31ª Câm. Ext. Dir. Priv., rel. Des. Salles Rossi, j. 11-10-2017. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsrg/getArquivo.do?cdAcordao=10877633&cdForo=0>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598681/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em: 15 out. 2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed., Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 9 dez. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

IBERC. **Responsabilidade Civil nas relações conjugais**. Disponível em: <<https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/04/23/responsabilidade-civil-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-conjugais>>. Acesso em: 20 out. 2022.

JUNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182738/>. Acesso em: 9 dez. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 9 dez. 2022

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM: 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

SILVA, Mariana. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?** Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família afetiva – o afeto como formador de família**. IBDFAM: 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 6 set. 2022

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B09SGKCZZH&ref_=dbs_t_r_kcr>. Acesso em: 5 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri, SP: Editora Atlas S.A., 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4)>. Acesso em: 10 out. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Dano Moral na Separação, Divórcio e União Estável**. Revista dos Tribunais, n. 775, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.